



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS TIPOS  
DE GUARDA NO BRASIL**

ORIENTANDA: ALLINY EMÍDIO DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. PH.D. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA  
2020

ALLINY EMÍDIO DA SILVA

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS TIPOS  
DE GUARDA NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: PH.D. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA  
2020

ALLINY EMÍDIO DA SILVA

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS TIPOS  
DE GUARDA NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. PH.D. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador convidado: Prof. Júlio Anderson A. Bueno

Nota

## Sumário

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 TÍTULO – DA FAMÍLIA.....</b>	<b>7</b>
1.1 A FAMÍLIA COMO BASE .....	9
1.2 O CONCEITO DE PODER FAMILIAR .....	9
1.3 A EXTINÇÃO E A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	11
1.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO.....	13
<b>2 TÍTULO - DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>15</b>
2.1 SÍNDROME DE FALSAS MEMÓRIAS X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	17
2.2 A DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL .....	18
2.3 OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL .....	21
<b>3 TÍTULO- OS TIPOS DE GUARDA NO BRASIL.....</b>	<b>25</b>
3.1 GUARDA UNILATERAL.....	25
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA E A LEI Nº 13.058/2014 .....	26
3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE GUARDA ALTERNADA E GUARDA COMPARTILHADA.....	28
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

# OS EFEITOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS TIPOS DE GUARDA NO BRASIL

Alliny Emídio da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

A evolução do conceito de matrimônio acarretou uma série de mudanças na estrutura familiar conhecida como “tradicional”. Dentre estas mudanças, a substituição do desquite pelo divórcio proporcionou um aumento de casos de separações conjugais, o que por sua vez motivou um aumento consequente de casos de alienação parental, tema deste artigo. A alienação parental é uma atitude provocada por um dos genitores em desfavor do outro, motivada pela separação, mas que fere os direitos da criança e do adolescente, no tocante a um desenvolvimento saudável, razão pela qual é uma conduta proibida e cujas consequências vão muito além da esfera judicial, provocando transtornos diversos na vítima principal. A análise da mencionada evolução e de sua atual configuração é fundamental para a compreensão do surgimento da alienação parental e para a obtenção de meios de coibi-la, por configurar uma prática constrangedora e prejudicial à saúde mental da criança ou do adolescente, impedindo-os de estabelecer laços sólidos com ambos os seus pais e consequentemente acarretando um mau desenvolvimento de suas funções, não apenas corporais e psicológicas, mas também sociais.

Palavras-chave: Alienação. Família. Direito. Criança. Desenvolvimento.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo conceituar a alienação parental e seus efeitos jurídicos, bem como os tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico. Além disso, pretende-se analisar a origem deste termo, sua evolução na legislação, o perfil do alienante e do alienado e, por fim, as diferenças entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

O tema deste artigo é de grande relevância, visto que a alienação parental é resultado de lides familiares, além disso, é ato de intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente.

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, silva.alliny19@gmail.com

A alienação parental está cada vez mais presente no Poder Judiciário, que conta com o auxílio de profissionais sociais e da saúde para identificação e coibição desse ato que tem como maiores vítimas a criança e o adolescente. Para entender esse fenômeno, é necessário que haja a compreensão das transformações ocorridas no Direito de Família durante os anos.

Pretende-se abordar também assuntos sobre a importância da família, o poder familiar, a suspensão e a extinção do poder familiar, os tipos de guardas, a alteração de guarda e as formas de redução da incidência de alienação parental.

No primeiro capítulo, o objetivo é demonstrar a importância do estudo da família, sendo esta com várias moldagens em seu conceito, visto que hoje existem novas concepções de família, resultantes do envolver social e seu multifacetário aspecto. Por isso, não há hoje a “família clássica, padrão”, sustentada pelo casamento. Verificam-se diversos tipos de famílias que se relacionam com base no afeto, buscando o bem-estar e desenvolvimento de todos os membros, havendo a igualdade de direitos e deveres entre eles. Como o direito não é uma ciência absoluta e exata, este necessita buscar sempre a adaptação das mudanças ocorridas na sociedade.

A título de exemplo dessas transformações em comento, existem hoje crianças que vivem, concomitantemente, com as famílias que seus pais construíram, após a separação, e que podem alcançar um grande número. Além destas, existem também avós que criam seus netos sem a presença dos pais e ademais, filhos de uniões homo afetivas, dentre outras formações de famílias.

Nesta mesma linha, também será observada a multiplicidade e variedade de fatores que não permitem fixar um modelo único de família, sendo obrigatório compreendê-la de acordo com os novos arranjos de convivência adotados pela sociedade brasileira. Por este motivo o tema abordado neste artigo tem vasto destaque.

Já no segundo capítulo, o tema em si será conceituado e será estabelecido quais são as diferenças entre o termo “Alienação Parental” e a “Síndrome da Alienação Parental”. Existe confusão entre estas denominações, porém, as duas têm suas diferenças. A Síndrome da Alienação Parental se refere ao conjunto de sintomas que a criança alienada apresenta, o que diverge do conceito de Alienação Parental, sendo este a campanha difamatória realizada pelo alienador com a finalidade de afastar os filhos do outro genitor.

Por fim, no terceiro capítulo serão expostos os tipos de guarda existentes no Brasil e qual delas é a mais indicada para o melhor bem-estar da criança. Antigamente, só se aplicava a guarda unilateral. Hoje, tem-se a guarda compartilhada, onde ambos os genitores conseguem exercer a guarda.

Para isso, o trabalho apresentará as características do alienador e do ato da Alienação Parental. Além disso, terá uma lista de quais as atitudes adotadas pelo alienador, tipificando o comportamento da alienação, fato importante para detectar casos do tema.

Ainda, a Lei 12.318/2010 será analisada, com o projeto de entender a atitude adotada pelo alienador, que abusa do poder que tem sobre a criança ou sobre o adolescente alienado, causando-os danos irreversíveis.

Enfim, o problema e as hipóteses sobre o tema serão analisados, para que se consiga uma abordagem completa sobre o assunto, que prenda o leitor em todos os capítulos.

## **1 TÍTULO – DA FAMÍLIA**

A definição de família vem sofrendo modificações ao longo dos anos. Tal fato se justifica, pois os parâmetros e comportamentos sociais a respeito de afeto, amor, sexualidade, religião e cultura sofreram diversas alterações e, com isso, a legislação enfrenta a necessidade de acompanhar tais transformações. (TADIELLO, 2019, PÁG. 1)

Portanto, desde o aparecimento da entidade familiar até os dias de hoje, o reconhecimento das várias formações de família tem evoluído perante a sociedade e a lei. (TADIELLO, 2019, pág 1)

O termo “família” foi falado pela primeira vez na Roma antiga, há aproximadamente quatro mil e seiscentos anos. A palavra em comento veio do latim “famulus”, que conceituava grupos de pessoas submetidas à escravidão agrícola. (TADIELLO, 2019, pág 1)

Entretanto, com a evolução da propriedade privada, a família passou a ser conhecida como um grupo formado por um homem, uma mulher e seus descendentes. Passaram-se séculos e o cristianismo lapidou o conceito de família, introduzindo que sua formação se dava através de cerimônias religiosas, sendo

este, o casamento, uma união vitalícia, indissolúvel e abençoada por Deus.  
(TADIELLO, 2019, pág 1)

Por muito tempo a Igreja Católica Apostólica Romana possuía responsabilidade de regulamentar os casamentos, sendo assim, por muito tempo a família foi formada segundo a doutrina cristã. (TADIELLO, 2019, pág 1)

A legislação a respeito do casamento foi inserida apenas na Constituição de 1891, trazendo apenas a formalização do registro civil, deixando de conceituar a noção de família. (TADIELLO, 2019, pág 1)

Apenas na Constituição de 1988 foram inseridos os conceitos e formas de família. Desde então, tal conceito vem sido sistematicamente revisto pelo STF, com a intenção de acompanhar o contexto social de sua formação. A discussão gira em torno das relações interpessoais modernas, baseadas na intimidade, afeto e práticas de relacionamento entre os outros membros da sociedade. (TADIELLO, 2019, pág 1)

Houve a inserção do conceito de união estável, que antes era pejorativamente denominado como concubinato. Com essa mudança, os casais que não eram unidos em casamento civil passaram a ter os mesmos direitos e deveres dos que eram. (TADIELLO, 2019, pág 1)

Além disso, casais homossexuais também passaram a ser reconhecidos como família e na Constituição, a expressão “o homem e a mulher” passou a ser interpretada como “tanto o homem quanto a mulher”, referindo-se ao gênero e não à sexualidade. (TADIELLO, 2019, pág 1)

Pelo exposto, é perceptível que o conceito de família tem sofrido diversas alterações com o fito de conseguir incluir as diversas famílias que existem hoje na sociedade. O conceito legal também vem se adequando para que as novas famílias recebam os mesmos direitos e deveres das antigas formações. A luta contra o preconceito uni-parental, homo afetivo, poli afetivo e a respeito das famílias de união-estável é diária, e a busca para que estas sejam tratadas como iguais às famílias “tradicionais”, formadas pela união de um homem e uma mulher em casamento ainda não foi concluída, mas a sociedade está caminhando para que isso aconteça. (TADIELLO, 2019, pág 1)



## 1.1 A FAMÍLIA COMO BASE

O ser humano encontra suas primeiras experiências de troca de emoções e de empatia na família. A mesma nasce de contatos e envolvimento de sentimentos. Após isso, cresce através de casamento, de união estável, monoparental, etc. (NAMBA, 2019, pág 1)

A mesma é considerada primordial para o amadurecimento, crescimento e desenvolvimento de uma pessoa. Sendo assim, é considerada a base de qualquer ser humano, já que, se bem constituída, tende a desenvolver pessoas voltadas ao progresso social e pessoal. (NAMBA, 2019, pág 1)

Mais que isso, a família é importante para a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Ao conviver com parentes, consanguíneos e afins de outra natureza, obtém-se o desenvolvimento de uma boa personalidade e de um bom caráter. (NAMBA, 2019, pág 1)

Sendo assim, a família é a base para que uma pessoa possa desenvolver sua personalidade e quem ela será para a sociedade, já que a sua criação e com quem ela conviveu durante sua vida influencia para o desenvolvimento de seu caráter. (NAMBA, 2019, pág 1)

## 1.2 O CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O poder familiar se define como o conjunto de direitos, obrigações e deveres que são atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. Sendo assim, decorre do simples fato jurídico da filiação.

Este poder consiste ainda em um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, a orientação e a proteção dos filhos, durante a respectiva menoridade, cessando com o implemento da idade ou com a emancipação. É um poder irrenunciável, inalienável e imprescritível.

Antes, tal poder era denominado de pátrio poder, porque nas sociedades antigas a palavra do pai possuía mais valor do que a da mãe. O poder pátrio no Direito Romano dava aos pais a autoridade de até mesmo vender seus filhos.

Entretanto, com as transformações as quais a sociedade sofre, hoje não existe diferença entre uma mãe e um pai, por isso poder nascido pela filiação é chamado de familiar. Muitos doutrinadores preferem chamá-lo de autoridade parental.

Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, em respeito ao Princípio da Isonomia entre o pai e a mãe, a terminologia “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”. É perceptível, então, que o poder familiar é competente a ambos os pais, sendo que na falta de um, o outro o exercerá, pois a distinção de gêneros diante da autoridade parental foi banida.

Hoje, após séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vem diminuindo. (DIAS, 2016, pág 77). A título de exemplo, a mãe não é mais a preferência para ficar com a guarda nos casos de separação. Desta maneira, de objeto de poder, o filho passou a ser sujeito de direito.

Portanto, todos os filhos, de zero a 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais. Quando ambos os genitores são falecidos, desconhecidos ou decaídos do poder familiar, por força do artigo 1.728 do Código Civil de 2015, os filhos menores ficam sob tutela. Assim diz a letra da lei:

Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Fora destas situações, compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em (art. 1.634 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.058/2014):

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII –

representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti- los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Por todo o exposto, é possível perceber que o poder familiar é uma instituição extremamente importante para os filhos menores e que, por esta razão, existem diversos ordenamentos jurídicos que o regulam. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos previstos em lei.

### 1.3 A EXTINÇÃO E A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Como conceitua Pereira (2017, pág 530), a perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao pai que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.635 indica alguns fatos causadores da extinção do poder familiar:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
 I - pela morte dos pais ou do filho;  
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
 III - pela maioridade;  
 IV - pela adoção;  
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Como exposto na letra da lei, a morte de ambos os pais extingue o poder familiar. Para mais, a morte do filho, obviamente, extingue a relação jurídica vinculativa com o desaparecimento do vinculado. (PEREIRA, 2017, p. 530).

Já nos casos de emancipação do filho, segundo parágrafo único do art. 5º, sua vigência depende de registro no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais sendo complementada com a anotação na certidão de nascimento. É, portanto, a finalização da dependência dos pais e a atribuição da plenitude dos direitos civis.

Na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, dá-se a emancipação com autorização dos pais, homologada pelo juiz, se o menor contar dezesseis anos. A mesma é irrevogável. Por outro lado, a maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais. O poder familiar cessa independente de idade, se o filho adquire a capacidade em decorrência das situações indicadas no parágrafo único do art. 5º do Código Civil, sendo este:

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A adoção retira o filho do poder familiar dos pais biológicos, mas submete ao adotante (inciso IV do art. 1.635).

Já o parentesco civil é transformador e não extintivo. Dessa forma a criança ou o adolescente não se encontra em nenhum momento fora do poder familiar. (PEREIRA, 2017, pág 531)

Além destas possibilidades previstas na lei da perda do poder familiar, existem os casos de sua extinção por decisão judicial na forma do art. 1.638 do Código Civil de 2002, quando são constatado casos de castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, incidindo quaisquer dos genitores reiteradamente nos casos do art. 1.637 do mesmo código, que trata da suspensão do poder familiar. Esta destituição deve ser através de procedimento contraditório, previsto no art. 24 do ECA, e deverá atender os trâmites pertinentes indicados nos arts.155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (PEREIRA, 2017, pág 531)

Em relação a definição da pena desta suspensão em comento, esta é definida pelo juiz, que pode escolher não a aplicar, posto que provado o fato determinante, se for prestada caução idônea de que o filho receberá do pai (ou da mãe) o tratamento devido. (PEREIRA, 2017, pág 531)

Destaca-se que o art. 249 do ECA prevê multa de três a vinte salários de referência para o descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar, decorrente de tutela ou guarda, ou de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. (PEREIRA, 2017, pág 531/532)

Assim, o juiz, de ofício ou por requerimento de algum parente, ou por intervenção do Ministério Público, suspende o poder familiar. Em que pese o tempo de duração desta suspensão, a lei não prevê limite de tempo, sendo esta revogável, porém, sob a inspiração do melhor interesse da criança.

A separação ou o divórcio separa marido e mulher, mas não anula os laços que vinculam os pais a seus filhos, de modo que a ruptura do casal não tem o

condão de provocar a ruptura dos laços jurídicos da filiação, que persistem imutáveis, independentemente dos acontecimentos. (RAMOS, 2016, pág 44)

Enfim, é notável que quando o poder familiar é desrespeitado ou interrompido, pode haver a suspensão, perda ou extinção do poder familiar, seguindo regras processuais previstas no ECA. Além disso, foi possível perceber que o poder familiar é uma instituição muito importante no Direito de Família a qual os pais possuem obrigações e direitos diante dos filhos, ficando obrigados a respeitarem este instituto, sob sanção de perderem o mesmo.

#### 1.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO

O casamento civil tem como elemento a sociedade matrimonial e o vínculo conjugal. Com a separação judicial, tem-se o fim tão somente do primeiro elemento, qual seja, a sociedade conjugal. Isto porque, com ela não há dissolução do matrimônio. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

É por tal motivo que as pessoas separadas são proibidas de se casarem novamente. Podem apenas constituir união estável, porquanto esta é uma maneira de declarar a convivência efetiva entre companheiros. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

Não existe a presença de um conceito de separação no Código Civil de 2002, assim como não existe norma que explique o que é um casamento. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

Porém, é notório que a lei civilista menciona os componentes de um casamento, como por exemplo, a comunhão plena de vida, a assunção mútua, a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, conforme se observa no artigo 1565 do Código Civil. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

Além disso, o Código em comento determina os deveres oriundos da comunhão, sendo estes, a vida em comum no domicílio conjugal, a fidelidade recíproca, a mútua assistência, o respeito e a consideração. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

Os deveres mencionados alhures não são taxativos, mas sim consequência da vivência do casal. Isso significa que existe a possibilidade de certos casais não viverem no mesmo local, seja na mesma casa ou no mesmo país. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

Diante disso, mesmo com tal condição, existem casais completamente satisfeitos com o casamento.

É válido ressaltar que antes da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, a separação judicial era uma etapa obrigatória para os casais se divorciarem. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

Funcionava da seguinte forma: Com o transcurso de um ano de separação judicial, devidamente registrada em cartório, ou, alternativamente, com dois anos de separação de fato – sem convívio conjugal, eles poderiam conseguir o divórcio. (RIBEIRO, 2017, pág. 12)

O divórcio é considerado mais significativo, porquanto botava um ponto final no casamento. Suas modalidades estão exaradas no artigo 1.580 do Código Civil e no artigo 226, §6º, da Constituição. Este último dispositivo, entretanto, foi excluído pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

No divórcio, se caso o casal se reconciliar, e o matrimônio já estiver dissolvido, eles tem a opção de obter uma sociedade e vínculo conjugais através de um novo casamento. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

Por este motivo, existem pessoas que defendem a extinção da separação, porquanto o divórcio, após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, passou a ser direito potestativo. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

É o que considera Dias (2016, pág 44):

A infidelidade servia de fundamento para a ação de separação, pois importava em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (CC 1.572), de modo a comprovar a impossibilidade de comunhão de vida (CC 1.573 I). Com o fim da separação, tudo isso não mais existe, e o divórcio tornou-se um direito potestativo.

Diante da classificação do divórcio como sendo um direito potestativo, é importante conceituar a palavra em questão. A mesma pode ser definida como o poder que uma pessoa possui de influir sobre a situação jurídica de outra, sem que esta possa ou deva fazer alguma coisa senão sujeitar-se. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

Em face de tal definição, é possível concluir que, tanto o divórcio judicial, quanto o litigioso, acontece com a vontade unilateral do cônjuge, decisão que afeta a vida do outro companheiro sem licença ou permissão. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

Portanto, ao manifestar sua vontade de se divorciar, o outro cônjuge não tem outra saída senão aceitar. Mesmo que no CPC/2015 tenha inserido a figura da

contestação para as Ações de Família, isto só se deu pois o legislador quis assegurar o contraditório e a ampla defesa. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

Ademais, com a contestação, foi visado as discussões relativas ao divórcio, como exemplo, alimentos, guarda e outras. Assim, resta claro que o companheiro precisa contestar outras questões, diversas da vontade de querer ou não o divórcio. (RIBEIRO, 2017, pág. 13)

Antes da Lei 6.565 de 1977, que trouxe a figura do divórcio, o termo utilizado para denominar o fim de uma sociedade conjugal era “desquite”. O nome era esse pois a sociedade antigamente tinha preconceito com casais divorciados.

Quem terminava a relação encontrava-se em débito com a sociedade, por isso o termo “desquite”. (RIBEIRO, 2017, pág. 14)

Nos dias de hoje, o divórcio coloca um ponto final no casamento e nos efeitos civis da união religiosa, entretanto, em relação aos direitos e deveres adquiridos com o nascimento de filhos, nada muda. (RIBEIRO, 2017, pág. 14)

Destarte, o instituto do divórcio, atualmente, possui plena autonomia, não dependendo de nenhuma fase antecedente. Dessa forma, com as leis agora em vigor, os casais de divorciam por mero ensejo. (RIBEIRO, 2017, pág. 14)

Existe até uma frase bastante falada no Direito de Família que resumo todo o exposto nesta sessão, sendo esta: “uma pessoa pode se casar pela manhã e se divorciar pela tarde.”

É possível concluir então que o divórcio é a figura jurídica que finaliza o vínculo conjugal e autoriza um novo casamento. Dessa maneira, é desnecessário que, inicialmente, suceda à separação judicial para que, após isso, seja formulado pedido de divórcio.

## **2 TÍTULO - DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O divórcio dos pais de uma criança afeta bastante a mesma e traz efeitos que atacam até mesmo seu desenvolvimento, tendo em vista as circunstâncias desajuzadas as quais ocorreu a separação. Tais efeitos emocionais nos filhos precisam ser considerados sob o olhar psicológico e jurídico. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Com a separação matrimonial, a estrutura da família se altera e a criança passa a vivenciar a chamada alienação parental, que pode ser conceituada como o



afastamento da criança para com um de seus pais. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

A Síndrome da alienação parental, por sua vez, pode ser definida como as sequelas emocionais que a criança apresenta em seu desenvolvimento. Alienar é interferir nas emoções da criança ou do adolescente, atitude que é realizada por um dos genitores, ou até mesmo por avós ou detentores da guarda da criança ou adolescente, com a finalidade de fazer com que estes repudiem o outro genitor, quebrando os vínculos entre estes. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

A síndrome em comento se inicia diante da manipulação do pensamento da criança, feito por um de seus pais, para que a mesma não queira vínculo com o outro genitor. O alienador controla a consciência da criança, para que, dessa forma, consiga impedir ou destruir a ligação dela com o outro genitor e, com isso, atinge sua saúde emocional e seu desenvolvimento. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Destarte, a SAP precisa necessariamente ser denominada como síndrome, porquanto possui uma série de sintomas que são constatados na criança, sendo estes: a) racionalizações frívolas para a depreciação; b) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; c) campanha denegritória contra o genitor alienado; d) falta de ambivalência; e) propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. f) fenômeno do “pensador independente”; g) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; h) presença de encenações. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Assim como em outras síndromes, na SAP existe uma causa anterior para que estes sintomas apareçam. A causa pode ser, por exemplo, a programação por um genitor alienante, somado a contribuições adicionais da criança programada. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Para que se chegue no diagnóstico da SAP, precisam ser localizados os seguintes fatos: a) a criança pensa que a decisão para a rejeição é dela; b) ideias absurdas ou levianas para a desvalorização ou sentimento de ódio; c) difamação não apenas do genitor alienado, mas também para à família e amigos do mesmo; d) não considera errada a forma como esta tratando o genitor alienado, pois copia frases e encenações do genitor alienante; e) apoio ao genitor alienador no conflito; f) uma desvalorização contra o alienado; etc. (MARGRAF e SVISTUN, 2016, pág. 1)

A Síndrome da alienação parental pode ser classificada em leve, moderada e grave. Na leve, a alienação é vaga, e a criança até concorda em receber visita do



outro genitor, porém, ainda critica o pai que é objeto da alienação. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Já quando é moderado, a alienação é maior e a criança apresenta agitação e desrespeito. A campanha difamatória é quase que contínua. No tipo grave, por sua vez, a criança é hostil ao nível de apresentar violência em face de seu genitor e a visitação se torna impossível e desagradável.(MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Em alguns casos, mesmo que indiretamente, o Poder Judiciário acaba corroborando para a alienação parental, já que, em certos casos, os Magistrados deferem a suspensão do regime de visitas, sem averiguar se está ocorrendo a alienação parental. Com a proibição das visitas, o resultado acaba sendo a Síndrome. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Nos casos em que o Juiz notar a possibilidade de incidência da SAP, ele poderá deliberar pelos seguintes caminhos: a) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; b) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; c) declarar a suspensão da autoridade parental; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; f) estipular multa ao alienador; g) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Alguns profissionais da área da psicologia aduzem que quando as crianças se desenvolvem os efeitos da SAP não persistem, porquanto, ao constatarem o que de fato aconteceu com elas, estas procuram a reconciliação com o genitor alienado. A síndrome carece atenção, porquanto causa uma grande agonia em quem é afetado por ela. (MARGRAF E SVISTUN 2016, pág 1)

O obstáculo para resolver os casos de crianças vitimas da SAP está no equilíbrio entre profissionais competentes e o Conselho Tutelar, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

Quando o caso vira objeto de atendimento, pode-se considerar que o responsável pela conservação da saúde mental da criança se torna dos conselheiros e da promotoria, restando a eles duas alternativas, agravar ou manter a Síndrome. Desta feita, quando o atendimento por parte destes órgãos falha, é considerado também maus-tratos a criança. (MARGRAF E SVISTUN, 2016, pág 1)

## 2.1 SÍNDROME DE FALSAS MEMÓRIAS X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome das Falsas Memórias põe fim ao tipo de memória que foi forjado ou fabricado, relacionados a fatos que não são verdadeiros e denominados como esquecidos e, após, lembrados. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

É como se a criança acreditasse que o fato inventado aconteceu mas ela não se lembra. Daí, por acreditar que aquilo aconteceu, acaba lembrando. O evento, na verdade, jamais ocorreu, porém, o indivíduo vive como se tivesse acontecido, acreditando que realmente viveu aquilo, real e verdadeiro. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

Esta síndrome se relaciona com a mudança da função *mnêmica*, ou seja, de desenvolvimento da memória, porquanto a SAP, é um confusão de afetividade que se consoma por relações conturbadas podendo gerar falsas memórias. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

Entretanto, essas falsas memórias não precisam impreterivelmente terem relações. Na síndrome das falsas memórias, adicionam-se fatos inexistentes na memória da criança e, com isso, a mesma acredita que aquilo de fato ocorreu. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

Desta feita, é algo falsificado e forjado, podendo ser uma idéia equivocada em relação a qualquer tipo de fato da vida. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

Na Síndrome da alienação parental ocorre diferente, pois em que pese possa acontecer a introdução de falsas memórias, conforme mencionado antes, o objeto principal é o lado afetivo. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

Pelo exposto, as duas síndromes diferenciam-se, já que a primeira, com a adição das falsas memórias, se relaciona com processos mnêmicos, enquanto a outra, a parental, possui relação com a área afetiva, principalmente pela destruição de tal afeto. (ARAÚJO, 2015, pág 8)

## 2.2 A DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental se relacionam, mas não se confundem. Portanto, cada uma possui sua definição.

A questão da alienação parental, exposta pela lei 12.318/210, confunde-se com a síndrome da alienação parental, que fora criada e defendida por profissionais que se alinham ao psiquiatra Richard Gardner. (SHINE, 2016, pág 7)

Síndrome da Alienação Parental - SAP foi uma expressão utilizada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner para conceituar o comportamento de crianças vítimas do fenômeno da alienação parental.

As práticas abusivas, como a intromissão na formação psicológica da criança ou do adolescente feita por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua guarda, para que o menor odeie o genitor ou que cause prejuízo à convivência com este, quando alcançam seu grau mais elevado, dão origem à Síndrome da Alienação Parental - SAP. (IBDFAM, 2016, pág 9).

Inferre-se então que Síndrome significa o conjunto de sintomas. Segundo Brasil (2019, pág. 9), a alienação parental passa a ser uma síndrome quando o menor começa a evitar o contato sem justificativa legítima, inventando desculpas e, muitas vezes, forjando situações que não ocorreram, sendo estas chamadas de falsas memórias, para manter-se afastada do genitor alienado e de sua respectiva família.

Diferente da definição da Síndrome da Alienação Parental, a alienação parental é a campanha liderada pelo genitor que possui a guarda da prole, que possui o objetivo de fazer com que a criança odeie e repudie, sem explicação, o outro genitor. (MADALENO, 2017, pág 46)

A alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental se relacionam, mas não se confundem. Portanto, cada uma possui sua definição.

A prática de programar uma criança para que ela repudie o seu genitor até que rompa o convívio entre eles é caracterizada como alienação parental. A campanha é realizada pelo guardião do menor com o intuito de denegrir, desmoralizar a imagem do genitor alienado. A partir disso, após o fim das relações afetivas entre o filho e um dos genitores são ocasionadas diversas consequências no menor. (COSTA; JUNIOR, 2000, pág. 23)

Assim, as consequências mencionadas no parágrafo anterior podem ser emocionais e comportamentais, dando origem à chamada “Síndrome da Alienação Parental”. Conclui-se, portanto, que a Síndrome da Alienação Parental provém das implicações resultantes do processo de alienação parental. (COSTA; JUNIOR 2000, pág. 23)

Nesse âmbito, de acordo com Gardner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (ALEMÃO apud GARDNER, 2012, pág. 5)

Precisamente, é válido afirmar que a Síndrome da Alienação Parental é uma forma de abuso emocional que interfere na formação psicológica da criança, ao repudiar um de seus genitores e romper seus laços afetivos. Ressalta-se a consideração feita por Fonseca (2009, pág. 1): “E a síndrome da alienação parental, diz ‘respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”.

A Síndrome da Alienação Parental possui três estágios de identificação, onde são verificadas a progressão e a gravidade. No estágio I, leve ou tipo ligeiro, o menor é amoroso com ambos os pais. O genitor alienado tem uma harmônica convivência com o filho, apenas com algum problema quando há o encontro dos genitores, devido às visitas. Mas o alienante começa levemente a campanha de difamação. (MADALENO; MADALENO, 2017, pág. 46)

Já no estágio II, médio ou o tipo moderado, a campanha de difamação é acentuada e o menor considera o seu guardião extremamente bom, havendo uma dependência e cumplicidade para com esse, sendo o outro genitor ruim. Há grandes conflitos no encontro dos genitores, devido à visitação. (MADALENO; MADALENO, 2017, pág. 46)

Finalmente, no estágio III, grave ou tipo grave, a Síndrome da Alienação Parental atinge o seu grau máximo. Nessa etapa, o menor já aderiu à campanha alienatória e as visitas não ocorrem mais ou, quando ocorrem, são marcadas por insultos. A criança chora com o intuito de não querer ter relações afetivas com o genitor não guardião. Aqui, o alienante mostra-se ter boas intenções e nada pode fazer em relação ao comportamento do filho que ele próprio induziu. (MADALENO; MADALENO, 2017, pág. 46)

Sendo assim, constata-se o aumento da prática da alienação parental, que não escolhe classe social e nem situação financeira. Porém, ela pode ser revertida com a ajuda de psicólogos, terapeutas e do Poder Judiciário, retornando o convívio entre o filho e o pai alienado. Porém, quando a síndrome já está instaurada, torna-se mais complexa a reversão do caso, podendo deixar sequelas para uma vida toda.

Enfim, apesar da existência de confusão de interpretação entre os conceitos expostos neste item, tratam-se de situações que se complementam, porém, tem peculiaridades distintas entre si.

### 2.3 OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

A maneira como os pais lidam com seus filhos após a dissolução conjugal reflete diretamente no comportamento destes. Se o bem-estar da prole é visado e posto em primeiro lugar, certamente haverá o bom desenvolvimento. No entanto, quando a separação dos pais é tumultuada, o desenvolvimento das crianças ou adolescentes será atingido negativamente. Nesse contexto é que surge a Síndrome da Alienação Parental.

É evidente que a maior vítima da Síndrome da Alienação Parental é o menor, onde as consequências do abuso psicológico podem ser estendidas por toda vida. Gardner (2002, pág. 10) relata a respeito de um efeito preocupante da Síndrome: “A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita. O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído.”

Nessa perspectiva, o rompimento das relações parentais é a primeira grande e alarmante consequência da Síndrome da Alienação Parental. A família é a base da organização social, onde o menor munido de afeto formará a sua personalidade e se desenvolverá. Logo, todas as crianças e adolescentes têm o direito de serem criados e cuidados por ambos os pais, independente do estado civil fático e jurídico por eles vividos. (CHECHIA; ROQUE, 2015, pág. 25)

Diante disso, para a efetivação dos direitos e garantias do menor previstos em leis é interessante que haja a conscientização da sociedade através de campanhas, palestras, debates e outros eventos coordenados por profissionais capacitados de áreas jurídicas, sociais e da saúde. Além do mais, devem ser mostradas todas as consequências nefastas geradas na criança quando um direito seu é ferido, frisando a importância do respeito ao menor.

Nesse sentido, Alemão (2012, pág. 66) enfatiza que:

Cabe a toda sociedade desenvolver uma consciência sobre o papel da família na atualidade, entender a dinâmica das relações entre seus membros e, mormente ao judiciário, em um sistema integrado de cooperação com profissionais habilitados e bem treinados transformar uma realidade que muitas vezes não se quer enxergar. (ALEMÃO, 2012, pág. 66)

Portanto, com a aproximação de profissionais habilitados com a comunidade tem-se a inclusão social. As informações levadas ao povo são de tamanha relevância que podem evitar conflitos. No caso da alienação parental, muitos conhecem o fenômeno, mas não sabem que existe uma lei federal que trata desse

abuso. Portanto, reforça-se o destaque da compreensão da sociedade de problemas que são cada vez mais recorrentes.

Logo, a Síndrome da Alienação Parental é um abuso psicológico, causando não apenas o rompimento do vínculo parental, mas também outras consequências. Destaca-se que as vítimas dessa síndrome não apresentam a totalidade dos sintomas que serão citados, mas alguns deles, e pode ser que algumas vítimas sejam tratadas rapidamente após a detecção da alienação e os sintomas sejam revertidos. (SOUZA; SOUZA, 2012, pág. 14)

Sem embargo, dentre as nefastas consequências está o sentimento de raiva que a vítima menor sente pelo genitor alienado. Ao ser induzida a cessar o convívio com um dos pais, a criança desenvolve o sentimento mencionado, além do comportamento hostil contra quem tanto ama e de quem se vê obrigada a separar para agradar o seu guardião. (SOUZA; SOUZA, 2012, pág. 14)

A vítima menor perde sua confiança e autoestima, podendo desenvolver ansiedade e até mesmo depressão. É altamente apegada e dependente do genitor alienador. O medo e a fobia são outros fatores desencadeados dessa síndrome e com isso o menor pode não querer frequentar a escola e quando comparece tende a ter dificuldades educacionais ou mostra-se agressivo e desmotivado. Outros sintomas verificados são os transtornos alimentares como obesidade, anorexia e bulimia e distúrbios do sono. (SOUZA; SOUZA, 2012, pág. 14)

Ainda, devido à perturbação psicológica que a Síndrome da Alienação Parental faz com que a vítima tenha, podem ser desenvolvidas, em crianças com menor idade, a enurese e encoprese. Comportamento obsessivo-compulsivo, ataques de ansiedade e pânico e problemas de identidade sexual também podem ser relacionados com essa síndrome. (SOUZA; SOUZA, 2012, pág. 14)

Chechia e Roque (2015, pág. 25) complementam a respeito das consequências da Síndrome da Alienação Parental:

A alienação se não for interrompida pode causar na criança a SAP, podendo gerar inúmeras sequelas psicológicas e comportamentais sérias, como, depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, e em casos mais graves o envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio. (CHECHIA; ROQUE, 2015, pág. 25)

Como visto, a Síndrome da Alienação Parental causa diversas consequências nefastas na vítima menor, porém seus efeitos podem se estender até a fase adulta. Pessoas que sofreram desse abuso psicológico quando crianças tendem a se tornar usuárias de drogas e álcool, como uma forma de fugir dos tristes acontecimentos e da realidade. Similarmente, o comportamento autodestrutivo é relacionado à Síndrome da Alienação Parental e, em seu extremo, pode levar ao suicídio. (SOUZA; SOUZA, 2012, pág. 14)

O sentimento de culpa excessiva acontece quando a vítima entende que um de seus pais nada fez de errado para que o rompimento de seus vínculos afetivos fossem cessados e que isso foi resultado de uma campanha alienatória feita pelo o seu outro genitor ou pessoa possuidora de sua guarda quando menor. Verifica-se que na fase adulta a vítima percebe que o seu guardião ao invés de te proteger e respeitar quando criança feriu todos os seus direitos, principalmente de conviver com o seu outro pai. (SOUZA; SOUZA, 2012, pág. 14)

Portanto, a alienação parental é uma prática individualista do genitor guardião durante ou após os litígios relacionados à separação do casal, sendo considerada uma forma de abuso que fere o direito fundamental da dignidade humana previsto na Constituição Federal de 1988 e o princípio da proteção integral do menor, disposto no Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 1º.

Além do apoio forense, é importante que haja a interdisciplinaridade da Síndrome da Alienação Parental, contando com a ajuda de profissionais sociais e da saúde capacitados a atender as demandas sociais, tanto na prevenção quanto no tratamento dessa síndrome, que destrói lares, convívios e o psíquico do menor (a maior vítima). Nesse contexto, também é preciso que os cidadãos estejam conscientes dos malefícios, principalmente para o menor, dessa prática cruel.

Com a prática do ato de alienação parental, o alienador atenta o direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver de maneira saudável no meio familiar e prejudica ainda a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar.

É um abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres pertinentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Quando há indício de ato de alienação parental, a pedido ou de ofício, em qualquer tempo processual, seja em ação autônoma ou incidentalmente, o processo



terá prioridade na de andamento. O juiz estabelecerá com urgência, com a devida manifestação do Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para garantia da integridade psicológica da criança ou do adolescente e para assegurar sua convivência ou reaproximação com o genitor.

Nesses casos, o juiz determinará estudo psicossocial das pessoas envolvidas e de suas famílias. O laudo deverá ser entregue, no prazo máximo de 90 dias. Se houver a necessidade, poderá o juiz ouvir outros filhos, professores, vizinhos e determinar uma solução para que a alienação não prossiga, bem como, tentando proteger e reparar os males decorrentes da prática alienante.

Ao genitor alienante, ficará garantida a quantia mínima de visitação, salvo se houver risco de agravo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, comprovado por perito para acompanhamento das visitas. PERRI, VIDAL, FILHO E GIMENEZ (2010, pág. 1). Portanto, na ocorrência de riscos de violência física ou sexual, o genitor terá visitas vigiadas.

Detectada a alienação parental, o juiz definirá o grau da alienação e sentenciá-la, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de ferramentas processuais aptas a acabar ou atenuar seus efeitos:

- a) advertência;
- b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, inclusive para resgatar os laços de afetividade entre a criança e o genitor alienado;
- e) alterar a guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão em favor do alienado;
- f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, evitando sua mudança de cidade;
- g) declarar a suspensão da autoridade parental;
- h) inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (RAMOS, 2016, pág 109).

No tocante a suspensão da autoridade parental, nota-se que esta é uma restrição extremamente excepcional e ocorrerá apenas se a criança estiver padecendo com o convívio desse genitor, nunca será para beneficiar o outro pai.

Estes meios punitivos, de primeiro momento, são eficazes para proibir os atos de alienação parental. Após, é preferível aplicar, como meio de correção, a guarda compartilhada, a aplicação de multa e o encaminhamento psicológico, pois são medidas excelentes e não gravosas. Já a inversão da guarda e a suspensão da

autoridade parental são medidas extremas, somente aplicáveis quando as anteriores não surtirem efeito.

Como disserta Ramos (2016, pág 109):

Aliás, a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental não pode implicar anulação da convivência familiar do alienador, pois, geralmente, a criança tem laços fortes com este e pode sofrer profundamente com a situação. Qualquer forma de exclusão de um dos pais em razão da alienação parental, ou impedimento de contato, deve ser rechaçada, pois a regra é garantir a convivência familiar, mesmo nas hipóteses de guarda unilateral e suspensão da autoridade parental. (RAMOS, 2016, p. 110).

Em relação às discussões a respeito de guarda e regulamentação de visitas, a continência é do foro e domicílio da criança ou adolescente, que é o foro de domicílio do guardião. A mudança desse domicílio, após a propositura da ação, não tem relevância para a determinação da competência relacionada às ações instituídas em direito de convivência familiar, na forma do art. 8º da Lei n. 12.318. (RAMOS, 2016, pág 111).

### **3 TÍTULO- OS TIPOS DE GUARDA NO BRASIL**

#### **3.1 GUARDA UNILATERAL**

O Código Civil, em seu artigo 1.583, traz dois tipos de guarda, qual sejam a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A primeira é atribuída a apenas um dos genitores, enquanto a segunda é conhecida de maneira conjunta, por ambos os genitores. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Mesmo depois do desquite, o poder familiar continua a perdurar para os dois genitores. A guarda unilateral é dada a um apenas um dos genitores, sistema que continua sendo o mais empregado, ao passo que ao outro caberá o direito de visitas, entre outros. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Para a especificação deste tipo de guarda, a lei exige o acatamento de certos parâmetros, de acordo com delineado no artigo 1.583 do Código Civil, como o que possuir maior estima nas relações entre o genitor e o filho, que puder oferecer melhores condições de saúde, segurança e educações, não existindo uma ordem preferencial, deve-se observar todos estes parâmetros. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Vale enfatizar que no parágrafo terceiro do artigo 1.583 do Código Civil, estabelece que *“a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a*

*supervisar as propensões dos filhos*”, dessa maneira o genitor que não detém a guarda não está desobrigado a acompanhar o progresso da criança ou adolescente e precisa estar, toda vez que possível presente na vida do filho. (LEMES, 2014, pág. 1); (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

### 3.2 A GUARDA COMPARTILHADA E A LEI Nº 13.058/2014

A guarda da criança ou do adolescente precisará ser constituída em conciliação com o melhor interesse infanto-juvenil, em razão de ser um predicado do poder familiar, o qual é próprio dos genitores, conferindo-lhes dessa maneira autoridade e responsabilidades para o resguardo da criança ou adolescente, não se extinguindo com o desquite, divórcio judicial ou dissociação da união estável, visto que diz respeito a um agrupado de direitos e obrigações os quais precisam ser exercidos, encontrando advertência expressa no artigo 1.634 do Código Civil. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

O poder familiar é o associado de direitos e obrigações, quanto à indivíduo e propriedades do filho menor não emancipado, exercido, em conformidade de condições, por ambos os pais, para que possam realizar os encargos que a lei jurídica lhes impõe, tendo em intuito o interesse e a preservação do filho. (DINIZ, 2010, pág. 514) (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

É por esse intuito inclusive que o elo de filiação não se perde, insubmisso da continuação ou não do elo maridal, uma vez que não há viabilidade de anulação da parentalidade. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Dessa forma, somente na possibilidade excepcional de existirem causas graves, é que a guarda seria capaz de achar-se atribuída a terceiro, com o requisito inclusive de que isto signifique uma maior vantagem para a vida do menor. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Além disso, em que pese a compreensão de que o poder familiar não se modifica com a desunião dos genitores, a correlação entre o genitor não-guardião e a sua filiação pode vir a ser modificada, uma vez que, *“aquele que possui a guarda unilateral é o que, realmente, toma as decisões concernentes aos filhos; ao passo que o genitor não-guardião acaba assumindo um papel suplementar na pedagogia dos filhos”*. (SCHNEEBELI E MENANDRO, 2014, pág 178); (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Por sua vez, “*entende-se por guarda a obrigação dos deveres de atenção, resguardo, cuidado e custódia do filho, que é cedida aos pais, podendo ser exercida de forma unilateral ou exclusiva, ou de maneira compartilhada, no momento em que atribuída a ambos, integrando o poder familiar*”. (LÔBO, 2011, pág 190); (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Em se tratando da espécie de guarda compartilhada, entende-se que ambos os genitores contêm o direito de custódia e cuidado dos filhos, ou seja, há uma contribuição mútua sem obrigatoriamente uma divisão exata de tempo de estadia do menor com o pai ou a mãe, em que esses precisam optar em conjunto sobre a vida do menor e as suas preferências, os quais incessantemente precisam predominar, sendo necessário ver o que é melhor para a criança e não para o guardião. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

A guarda compartilhada foi introduzida no Código Civil de 2002 por meio da Lei nº 11.698 de 2008, a começar por uma modificação no texto do artigo 1.583, estabelecendo que a guarda será capaz de ser unilateral ou compartilhada, além de conceituar expressamente tais tipos de guarda. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Sucessivamente, a Lei nº 13.058/2014 perpetrou novas modificações no Código Civil, estabelecendo a definição e dispendo sobre a aplicação da guarda compartilhada, a qual é acertada pela divisão das responsabilidades parentais entre ambos os genitores e obrigação de convívio destes com seus filhos, não mais significando tão apenas “a divisão em dias” em que a criança ficaria com cada um, já que o que se compartilha é a guarda legal e não a guarda física da criança ou adolescente. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Dessa forma, a antiga busca pelo genitor que apresente melhores condições e o conhecimento geral de que a guarda deveria ser preferencialmente materna se afasta cada vez mais, uma vez que, se passa a entender que não há um único genitor essencial, já que ambos contêm os mesmos direitos e atribuições. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

A guarda unilateral é aquela em que somente um dos genitores detém a guarda, ao passo que o outro possui resguardado o direito de visita. No entanto, “*essa modalidade poderia contribuir para o afastamento da criança do genitor que não permanece com a guarda, acarretando prejuízos ao desenvolvimento emocional infanto-juvenil*”. (BRITO E GONÇALVES, 2013, pág 303); (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 6)

Isso visto que, o genitor não guardião não participaria de maneira efetiva da vida cotidiana dos filhos, sendo esse um dos impulsores pelo qual esta forma de guarda deixou de ser prioritária por meio do advento da lei de 2014 supramencionada. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 7)

Não obstante, o artigo 1.583 do Código Civil em seu parágrafo quinto, estabelece que o pai ou a mãe que não detenha a guarda está impelido a monitorar as preferências dos filhos, e, para tanto, incessantemente será parte legítima para requisitar informações e / ou prestamento de contas, objetivas ou subjetivas, em questões ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a pedagogia de seus filhos. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 7)

Também dessa maneira, as legislações que nos dias de hoje preveem a aplicação prioritária da guarda compartilhada se devem similarmente ao fato de que, no momento em que acontece o distrato do casamento ou união estável e a forma de guarda unilateral é aplicada, há uma grande chance de a criança experimentar traumas, com a redução de contato comum com um dos genitores. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 7)

Por essa razão, a guarda compartilhada é entendida como uma maneira de prevenir esse distanciamento e preservar os laços afetivos. (SAMPAIO E BONELLI, 2020, pág. 7)

### 3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE GUARDA ALTERNADA E GUARDA COMPARTILHADA

Lamentavelmente, o conceito e até mesmo a execução da guarda compartilhada são bastante confundidos com o instituto da guarda alternada, uma coisa que é desfavorável àquela, uma vez que o modelo de guarda alternada recebe várias críticas através do nosso ordenamento jurídico e, por resultado, não foi acrescentado nas leis brasileiras. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

A grande desaprovação relacionada à guarda alternada é quanto à multiplicidade de lares a que a criança estará sujeita. Nessa metodologia, os filhos se revezarão entre as residências de seus genitores, de acordo com o tempo decidido por eles, podendo ser esta rotatividade diária, semanal, mensal, semestral ou até mesmo anual. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

No entanto, esse rodízio provoca desequilíbrio aos filhos, por decorrer no prejuízo do cotidiano da criança / adolescente, além dos grandiosos esforços prestados por eles para se adaptarem a esta situação. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

Complementando esse conhecimento, predispõe Leite (2003, pág. 65):

Os riscos da instabilidade material e psicológica para a criança são tão consideráveis que, hoje, a guarda alternada é presumida contrária ao interesse do menor e esta presunção é irrefragável.

A guarda alternada acaba por tutelar somente os prediletos dos pais, uma vez que implica em execução unilateral do poder familiar ao longo dos períodos por eles determinados. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

Esta situação promove genuína divisão do menor, que convive cada período com um dos genitores em casas distintas. Essa situação impossibilita que as crianças criem laços afetivos e emocionais com seus pais, uma vez que no momento em que se adaptam à coexistência com um dos genitores, a guarda é transferida ao outro e vice-versa. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

A esse respeito, afirma Akael (2010, pág. 104):

Creemos que a alternância entre lares e guardiões impede que ocorra a consolidação dos hábitos diários, da própria rotina existente nos ambientes familiares e dos valores daí decorrentes, tão importantes para a vida e desenvolvimento da prole. Da correlação alternada entre pais acontece um ressaltado algarismo de mudanças, repetidas separações e reaproximações, propiciando uma precariedade emocional e psíquica ao menor.

Contrária à guarda alternada, o instituto da guarda compartilhada, não há alteração de lares, dessa maneira, o menor possuirá uma casa fixa, podendo ser a residência do pai ou da mãe, a parâmetro deles e similarmente da criança. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

Dessa forma, os filhos poderão fixar seu cotidiano sem necessidade de constantes mudanças e adaptações exigidas pela guarda alternada. Insta realçar que a guarda conjunta tutela os interesses da criança / adolescente, pois consiste no exercício conjunto do poder familiar, incentivando a preservação do elo sentimental

dos filhos com o genitor com quem não residam. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

O grande diferencial da guarda compartilhada é quanto à responsabilidade dos pais. Esses agirão de maneira conjunta a fim de adotar as melhores decisões sobre a vida de seus filhos, lembrando que tudo o que for relativo a herdeiros deverá verificar-se pelo crivo de ambos os genitores. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

De acordo com exposto outrora, há um danoso conflito entre guarda alternada e guarda compartilhada que pode ser notada pelo julgado embaixo transcrito:

ALTERNADA – INADIMISSÍVEL – PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO MENOR – A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido.

É perceptível, pelo julgado acima transcrito, o embaraço realizado entre uma forma de guarda e outra, uma vez que seria impraticável a guarda alternada no momento em que os pais moram distantes um do outro. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

No entanto, quanto à guarda compartilhada, esse não é um aspecto impeditivo, sendo possível que os genitores mantenham uma ótima correlação quanto à formação de seus filhos. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)

Além disso, constantemente que admissível, os pais ou mães que não residam com seus filhos poderão estar pessoalmente próximos da sua sucessão. De fato, é lamentável esse embate de conceitos entre estas modalidades de guarda, nota-se a desorganização feita pelo causídico Contijo (2012, pág. 1):

Prejudicial para os filhos é a guarda compartilhada entre os pais separados. Esta resulta em verdadeiras tragédias, como tenho vivenciado ao participar, nas instâncias superiores, de separações judiciais oriundas de várias comarcas, em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em filhos, ora com a mãe, ora com o pai. Em todos os processos ressaltam os grandes prejuízos dos menores, perdendo o referencial de “lar”, sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e no paterno. Não é preciso ser psicólogo ou psicanalista para concluir que, acordo envolvendo a guarda compartilhada dos filhos, não é recomendável.

Acredita-se que este conflito mencionado seja um dos elementos impeditivos para que a guarda compartilhada possa ser aplicada de maneira mais ampla. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2014, pág. 9)



## CONCLUSÃO

Analisa-se que de meados do século XX aos dias atuais houve muitas transformações no que tange ao Direito de Famílias. A começar pela composição da família, que se instituía através do casamento, onde marido, mulher e filhos tinham cada qual o seu papel. No entanto, a força do instituto matrimonial caiu e tem-se atualmente a composição familiar afetiva.

Portanto, a família afetiva está relacionada aos interesses comuns dos membros, ao buscar carinho e bem-estar entre eles, onde todos possuem direitos e deveres iguais, inclusive os filhos menores de idade. Estes, sendo foco do presente artigo, devem ser respeitados, educados, amados e salvaguardados de toda negligência por todos os entes familiares e quando isto não ocorre, o Estado interfere para garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, dentre as diversas mudanças ocorridas na estruturação da família, houve aumento no número de separações conjugais. Decorrente disso, muitas são as consequências as relacionadas à prole do casal. Logo, os pais, ao romperem os laços afetivos, devem ter sabedoria em conduzir o relacionamento com os filhos, para que estes sejam pouco atingidos com os efeitos do divórcio. Quando ocorre desse modo, percebe-se que a prole tem um desenvolvimento sadio, onde o melhor interesse do menor é preservado.

No entanto, nem todos os casais terminam a vida conjugal amigavelmente. Com a separação conturbada, é notório que os filhos sofrerão graves consequências. Muitas vezes, o guardião do menor o utiliza como objeto de vingança para atingir o outro genitor, dando início à alienação parental.

Logo, a alienação parental surge diante aos conflitos relacionados à separação conjugal, como visto anteriormente. O genitor guardião, dito alienante, usa de todos os artifícios para que sejam rompidos os laços afetivos entre o filho e o outro progenitor e sua família. Em vista disso, inúmeras são as consequências geradas a partir da campanha alienatória.

No presente artigo, além do estudo da evolução histórica da família e seus institutos, buscou-se analisar e esclarecer as principais dúvidas e particularidades a respeito da alienação parental, Síndrome da Alienação Parental e suas consequências, e a Lei nº 12.318/2010 que rege sobre o tema. Também foram



apresentadas medidas que podem ser tomadas pelo Poder Judiciário e demais profissionais para que haja a conscientização da alienação parental na sociedade.

Então, a alienação parental, por ser um abuso psicológico cometido por uma pessoa que deveria proteger o menor, fere os seus direitos, acarretando nefastas consequências que podem ser levadas por uma vida toda. Porém, a Lei nº 12.318/2010 garante a efetivação do convívio entre pais e filhos, independentemente do estado civil dos genitores e prevê medidas para coibir a prática da alienação parental.

Dessa maneira, é necessário que operadores do direito estejam atentos a casos de alienação parental. É fundamental que seja analisado cada caso concreto minuciosamente, pois se trata de um tema delicado do Direito de Família. Todos os profissionais habilitados a lidar com esse tema devem estar devidamente qualificados, buscando estabelecer novamente o vínculo afetivo entre as famílias, além de garantir que todos os direitos da criança e do adolescente sejam atendidos.

Como uma das formas de prevenção da alienação parental, propôs-se a guarda compartilhada, pois como mencionado no texto, antigamente o Juiz atribuía sempre a guarda unilateral, fazendo com que a criança fosse criada por apenas um pai, tendo o outro apenas o direito de visitação. Com a guarda compartilhada, ambos os pais podem exercer a criação de seus filhos.

Por fim, conclui-se que meios de coibição para essa prática alienatória não faltam. O Poder Judiciário por atender cada vez mais casos relacionados à alienação parental deve estar cada vez mais atento e eficaz para solucionar esses conflitos, além de mostrar a toda sociedade os efeitos ruins que podem ser acarretados às famílias vítimas desse abuso. É válido lembrar que garantir os direitos e o melhor interesse do menor, além de resguardá-lo de todo mal, não é só um dever da família, mas também da sociedade e do Estado.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um avanço para a família.** 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

2. Acesso em 22 de Junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª Ed, Editora Saraiva, 2016.

I. Acesso em 22 de junho de 2020.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias Monoparentais: A Situação Jurídica de Pais e Mães Separados e dos Filhos na Ruptura da Vida Conjugal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. MOTTA, Maria Antonieta Pisano.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de I Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Família: Base da Sociedade. Estado de Direito. Disponível em: e. Acesso em 4 de abril de 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 25 Ed. Editora Forense, 2017.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada. 2 Ed. Editora Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Gabriel Vieira. Divórcio e separações judiciais no novo CPC. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2017.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/14772> Acesso em 4 de abril de 2020.

TADIELLO, Maria. O conceito de família. Medium. Disponível em: 242. Acesso em 4 de abril de 2020.

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**
**ANEXO I**
**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Alliny Emidio da Silva  
 do Curso de Direito, matrícula 2016100,  
 telefone: 98430-6503 e-mail SILVA.Alliny19@gmail.com, na  
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Os Efeitos Jurídicos de Alienação Parental nos casos de  
guarda no Brasil.  
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
 graduação da PUC Goiás.

 Goiânia, 04 de Dezembro de 2020.

 Assinatura do(s) autor(es): Alliny Emidio da Silva

 Nome completo do autor: Alliny Emidio da Silva

 Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

 Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 Pró-Reitoria de Graduação  
 Escola de Direito e Relações Internacionais  
 Núcleo de Prática Jurídica  
 Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso  
 Trabalho de Curso II – JUR 1052

## ATA PARA EXAME DE DEFESA

No dia 21 do mês de novembro do ano de 2020, às 9 horas, na sala *Teams Microsoft* da PUC Goiás, ambiente virtual da Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC GOIÁS, reuniram-se, o/a aluno/a orientando/a **ALLINY EMIDIO DA SILVA**, o/a Professor/a Orientador/a Prof. Nivaldo dos Santos e o/a Convidado/a Prof./a **JULIO ANDERSON ALVES BUENO**, para a realização da Banca do EXAME DE DEFESA TRABALHO DE CURSO, com base no Regulamento Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito da PUC Goiás, com o título: **OS EFEITOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS TIPOS DE GUARDA NO BRASIL**.

AVALIAÇÃO:	A nota da DEFESA do Trabalho de Curso II é composta por:	NOTAS
0 a 10	Trabalho escrito	10
0 a 10	Exposição oral	10
0 a 10	Questionamentos da Banca Examinadora	10
0 a 10	NOTA FINAL (N2): Média aritmética	10

Ocorrências: \_\_\_\_\_

Assinaturas:

Professor/a Orientador/a: \_\_\_\_\_

Convidado para Banca de Defesa: ~~\_\_\_\_\_~~

Aluno/a Orientando/a: Alliny Emidio da Silva